

## PARECER COREN/GO Nº 009/CTAP/2018

**ASSUNTO: COMPETÊNCIA DO ENFERMEIRO EM RECEBER, CLASSIFICAR PACIENTES E LIBERAR AMBULÂNCIA DO SAMU.**

### I. Dos fatos

O Setor de Apoio às Comissões do Coren/GO recebeu correspondência em 27 de fevereiro de 2018 e encaminhou à Câmara Técnica de Assuntos Profissionais para emissão de parecer sobre profissional Enfermeiro de Unidade de Pronto Atendimento – UPA solicitar parecer à respeito da responsabilidade legal em receber e classificar os pacientes trazidos pelo SAMU e assinar a liberação da ambulância.

### II. Da fundamentação e análise

A origem ou modo como o paciente foi trazido a uma unidade de saúde para atendimento de condições agudas é um critério que pode corroborar na tomada decisão pelo profissional de saúde que realiza o acolhimento, mas não definem sozinhos o seu critério de priorização. O acolhimento e a classificação de risco conduzem à tomada de decisões por parte do profissional da saúde a partir da escuta ativa das queixas do paciente, associada à avaliação clínica pautada em protocolos e fundamentada em evidências (FIGUEIROA et al, 2017);

O acolhimento propõe reorganizar o serviço no sentido de oferecer sempre uma resposta positiva ao problema de saúde apresentado pelo usuário. Essa prática nos serviços de saúde objetiva a reorganização do trabalho e traduz as intenções de um atendimento com garantia do direito de acesso aos serviços e da humanização das relações estabelecidas no cotidiano das instituições (BREHMER, 2010);

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987, que estabelece normas sobre o exercício da enfermagem e define no art. 2º - “ A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício”:

**Art. 11. O Enfermeiro** exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

(...)

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação da assistência de enfermagem;

(...)

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas (BRASIL, 1986);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 311/2007 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, com destaque para a responsabilidade e dever dos profissionais expressos nos:

Art. 1º - Exercer a enfermagem com liberdade, autonomia e ser tratado segundo os pressupostos e princípios legais, éticos e dos direitos humanos;

## CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 009/CTAP/2018

Art. 12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência;

Art. 13 - Avaliar criteriosamente também sua competência técnica, científica e ética e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem;

Art. 14 - Aprimorar os conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão (COFEN, 2007).

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 10, de 3 de janeiro de 2017, que Redefine as diretrizes de modelo assistencial e financiamento de UPA 24h de Pronto Atendimento como Componente da Rede de Atenção às Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 423/2012 que normatiza no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, a participação do profissional Enfermeiro na Atividade de Classificação de Risco (COFEN, 2012);

CONSIDERANDO o Parecer nº 018/2016 do Coren/BA sobre Triagem, Acolhimento e Classificação de Risco;

CONSIDERANDO o Parecer nº 007/2016 do Coren/ SP sobre Atuação do Enfermeiro no Acolhimento e Classificação de Risco em Unidade de Pronto Atendimento e Pronto Socorro, na ausência de médico.

### III – Da Conclusão:

Diante do exposto, esta comissão entende que o profissional Enfermeiro possui amparo legal para realizar o acolhimento dos usuários que buscam os serviços de saúde independente do dispositivo utilizado para que este chegue até o serviço. À partir do momento em que o profissional acolhe o paciente e seus sintomas ele automaticamente está recebendo o paciente.

A classificação de risco, como um dispositivo utilizado para organização do fluxo nos serviços de saúde também apresentam subsídios legais suficientes para serem realizados pelos profissionais enfermeiros. A implantação deste dispositivo pressupõe que a instituição adote protocolos específicos e realize treinamentos contínuos, incluindo diretrizes e competências dos profissionais para execução destes protocolos.

A liberação da ambulância é uma ação meramente administrativa que quando contida no protocolo da instituição poderá ser executada por qualquer profissional ali designado.

Nesse sentido, faz-se necessário a implementação de treinamentos contínuos, elaboração de protocolos institucionais baseados em normativas do ministério da saúde, incluindo diretrizes e competências dos profissionais para execução destes protocolos.

## CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 009/CTAP/2018

Recomendamos a consulta periódica ao [www.portalcofen.org.br](http://www.portalcofen.org.br) clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás: [www.corengo.org.br](http://www.corengo.org.br).

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 27 de março de 2018

Enfª Marysia Alves da Silva  
CTAP - Coren/GO nº 0145

Enfª Márcia Beatriz de Araújo  
CTAP - Coren-GO nº 22.560

Enfª Maria Auxiliadora G. M. Brito  
CTAP - Coren/GO nº 19.121

Enfª Patrícia Antunes de Moraes  
CTAP - Coren/GO nº 89.842

Enfª Rôsani A. de Faria  
CTAP - Coren/GO nº 90.897

### REFERÊNCIAS

BRASIL, Portaria GM/MS nº 10, de 3 de janeiro de 2017. **Redefine as diretrizes de modelo assistencial e financiamento de UPA 24h de Pronto Atendimento como Componente da Rede de Atenção às Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde.** Disponível em: <[http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt0010\\_03\\_01\\_2017.html](http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt0010_03_01_2017.html)> . Acesso em: mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 94.06/87. Regulamenta a Lei nº 7.948/86, que dispõe sobre o Exercício profissional de Enfermagem. Disponível em: <[www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br)>. Acesso em: mar. 2018.

BREHMER L.C.F, et all, Acolhimento na atenção Básica: reflexões éticas sobre Atenção à Saúde dos Usuários. *Ciência e Saúde Coletiva*, 15 ( supl. 3). 2010. Disponível em: <<https://www.scielosp.org/pdf/csc/2010.v15suppl3/3569-3578>> . Acesso em: mar. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN. Lei do Exercício Profissional, Nº 7.498/86; Decreto nº 94.406/87 e Código de Ética dos profissionais de enfermagem. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/109386/lei-8080/90>> . Acesso em: mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen nº 311/2007. **Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.** Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3112007\\_4345.html](http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3112007_4345.html). Acessado em: 20/03/18.

## CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 009/CTAP/2018

\_\_\_\_\_. Resolução COFEN Nº 423/2012. **Normatiza no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a participação do profissional enfermeiro na atividade de classificação de risco.** Disponível em: < [http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-n-4232012\\_8956.html](http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-n-4232012_8956.html)>. Acesso em: março. 2018.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA. Parecer nº 018/2016 do Coren/Ba. **Triagem, Acolhimento e classificação de Risco.** Disponível em: >[http://ba.corens.portalcofen.gov.br/parecer-coren-ba-n%E2%81%B0-0182016\\_29684.html](http://ba.corens.portalcofen.gov.br/parecer-coren-ba-n%E2%81%B0-0182016_29684.html)> . Acesso em: março. 2018.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. Parecer nº 07/2016 do Coren/ SP. **Atuação do Enfermeiro no Acolhimento e Classificação de Risco em Unidade de Pronto Atendimento e Pronto Socorro, na ausência de médico.** Disponível em: <http://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/Parecer%2007%20Acolhimento%20UPA%20e%20PS.pdf>>. . Acesso em: março. 2018.

FIGUEROA M.N, et all. **Acolhimento do usuário e classificação de risco em emergência obstétrica: avaliação da operacionalização em maternidade-escola.** Escola Anna Nery, 2017. Disponível em [http://www.scielo.br/pdf/ean/v21n4/pt\\_1414-8145-ean-2177-9465-EAN-2017-0087.pdf](http://www.scielo.br/pdf/ean/v21n4/pt_1414-8145-ean-2177-9465-EAN-2017-0087.pdf). Acesso em: mar. 2018.